

## Artigo 2.º

**Presidência da COMAC**

1 — No prazo de 30 dias decorridos após a entrada em vigor da presente portaria, a entidade coordenadora promove a primeira reunião onde é eleito o presidente da COMAC de entre os municípios que compõem o nível III de cada NUT.

2 — Na reunião referida no número anterior deve ser aprovada a calendarização das reuniões de acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de Janeiro.

## Artigo 3.º

**Quórum e deliberações**

1 — As COMAC só podem deliberar estando presentes a maioria do número legal dos seus membros com direito a voto.

2 — As deliberações são tomadas por maioria dos presentes, tendo o presidente voto de qualidade no caso de empate.

## Artigo 4.º

**Periodicidade das reuniões**

As reuniões das COMAC realizam-se uma vez por mês, podendo o respectivo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de outro membro, convocar reuniões extraordinárias sempre que a urgência das decisões o justifique.

## Artigo 5.º

**Convocatória e local das reuniões**

1 — Compete à entidade coordenadora proceder à convocatória das reuniões ordinárias e extraordinárias, de acordo com o calendário fixado ou a pedido do presidente, com um antecedência mínima de, respectivamente, 10 dias úteis ou quarenta e oito horas relativamente à data de realização da reunião.

2 — As reuniões das COMAC realizam-se em local indicado pelo presidente e, supletivamente, na sede da direcção regional de economia (DRE) territorialmente competente.

## Artigo 6.º

**Decisão**

1 — A solicitação dos esclarecimentos ou informações complementares a que se refere o n.º 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de Janeiro, é sempre objecto de deliberação da COMAC, a pedido de qualquer dos seus membros.

2 — As deliberações das COMAC são fundamentadas, nos termos da lei, podendo a fundamentação remeter, no todo ou em parte, para o relatório referido no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de Janeiro, ou para peças do processo devidamente discriminadas, indicando sempre as obrigações destinadas a garantir o cumprimento de compromissos assumidos pelo requerente e que tenham constituído pressuposto da autorização.

## Artigo 7.º

**Compilação anual das deliberações**

Até ao fim do 1.º trimestre de cada ano, a entidade coordenadora procede à compilação anual das delibera-

ções das COMAC referentes ao ano anterior, incluindo os respectivos fundamentos e condicionantes.

## Artigo 8.º

**Publicidade das autorizações**

No fim de cada trimestre, a entidade coordenadora procede à divulgação no respectivo sítio Internet das autorizações concedidas pelas COMAC referentes ao trimestre anterior, cujas taxas se encontram liquidadas nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de Janeiro.

## Artigo 9.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de Janeiro.

O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*, em 9 de Abril de 2009.

**Portaria n.º 418/2009****de 16 de Abril**

O Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico da instalação e da modificação dos estabelecimentos de comércio a retalho e dos conjuntos comerciais, prevê, no n.º 4 do artigo 10.º, que são fixadas por portaria do membro do Governo responsável pela área do comércio a metodologia para a determinação da valia do projecto (VP), a sua aplicação aos estabelecimentos de retalho alimentar e misto, não alimentar e conjuntos comerciais, bem como as restantes regras técnicas necessárias à execução dos parâmetros para elaboração do relatório final, previstas no n.º 1 do artigo 10.º

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia e da Inovação, o seguinte:

## Artigo 1.º

**Avaliação e pontuação dos projectos**

Para efeitos de avaliação e pontuação dos projectos de instalação e modificação dos estabelecimentos de comércio a retalho e conjuntos comerciais é calculada a valia do projecto (VP) mediante a ponderação dos parâmetros definidos, para as diferentes tipologias de estabelecimentos e conjuntos comerciais, no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de Janeiro.

## Artigo 2.º

**Valia do projecto**

1 — A VP é calculada através da seguinte fórmula para os estabelecimentos de retalho alimentar e misto, não alimentar e centros comerciais tradicionais:

$$VP = A + B + C + D + E$$

em que:

*A* — corresponde à pontuação obtida pela aplicação dos parâmetros definidos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 10.º

do Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de Janeiro, que são avaliados segundo as regras técnicas estabelecidas nos n.ºs 1 dos anexos I, II e III;

*B* — corresponde à pontuação obtida pela aplicação dos parâmetros definidos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de Janeiro, que são avaliados segundo as regras técnicas estabelecidas nos n.ºs 2 dos anexos I, II e III;

*C* — corresponde à pontuação obtida pela aplicação dos parâmetros definidos na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de Janeiro, que são avaliados segundo as regras técnicas estabelecidas nos n.ºs 3 dos anexos I, II e III;

*D* — corresponde à pontuação obtida pela aplicação dos parâmetros definidos na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de Janeiro, que são avaliados segundo as regras técnicas estabelecidas nos n.ºs 4 dos anexos I, II e III;

*E* — corresponde à pontuação obtida pela aplicação dos parâmetros definidos na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de Janeiro, que são avaliados segundo as regras técnicas estabelecidas nos n.ºs 5 dos anexos I, II e III.

2 — A *VP* é calculada através da seguinte fórmula para os centros comerciais especializados — *retail park*, *outlet centre* ou temáticos:

$$VP = A + B + C + D$$

em que:

*A* — corresponde à pontuação obtida pela aplicação dos parâmetros definidos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de Janeiro, que são avaliados segundo as regras técnicas estabelecidas no n.º 1 do anexo IV;

*B* — corresponde à pontuação obtida pela aplicação dos parâmetros definidos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de Janeiro, que são avaliados segundo as regras técnicas estabelecidas no n.º 2 do anexo IV;

*C* — corresponde à pontuação obtida pela aplicação dos parâmetros definidos na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de Janeiro, que são avaliados segundo as regras técnicas estabelecidas no n.º 3 do anexo IV;

*D* — corresponde à pontuação obtida pela aplicação dos parâmetros definidos na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de Janeiro, que são avaliados segundo as regras técnicas estabelecidas no n.º 4 do anexo IV.

3 — A *VP* é positiva quando a pontuação obtida for superior a 50% da pontuação global, conforme indicado nos n.ºs 6 dos anexos I, II e III e no n.º 5 do anexo IV.

### Artigo 3.º

#### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de Janeiro.

O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*, em 9 de Abril de 2009.

### ANEXO I

#### Regras técnicas para o cálculo dos parâmetros de apreciação dos processos relativos aos estabelecimentos de comércio alimentar e misto

1 — Contribuição do estabelecimento para multiplicidade da oferta comercial na área de influência, prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de Janeiro, de acordo com a seguinte aferição:

- a) Grupo novo — formato novo — 10 pontos;
- b) Grupo novo — formato existente — 8 pontos;
- c) Grupo existente — formato novo — 4 pontos;
- d) Grupo existente — formato existente — 2 pontos.

A pontuação é decrescente consoante a sua importância para o factor concorrência efectiva.

2 — Avaliação dos serviços prestados ao consumidor, prevista na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de Janeiro, de acordo com a seguinte aferição:

- a) Serviços de apoio às pessoas com deficiências ou incapacidades — 2 pontos;
- b) Cartão de desconto ao cliente — 1 ponto;
- c) Serviço de entrega ao domicílio — 2 pontos;
- d) Serviço de vendas à distância — 2 pontos;
- e) Adesão a centros de arbitragem de conflitos de consumo — 3 pontos.

A pontuação é de 10 pontos caso o estabelecimento tenha todos os serviços referidos.

3 — Avaliação da qualidade do emprego no estabelecimento e da responsabilidade social da empresa, prevista na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de Janeiro, de acordo com a seguinte aferição:

- a) Estabilidade do emprego:

Percentagem de contratos de trabalho sem termo/pessoal contratado superior a 70% — 5 pontos;

Percentagem de contratos de trabalho sem termo/pessoal contratado superior a 50% e igual ou inferior a 70% — 3 pontos;

- b) Formação profissional — 3 pontos.

Existência de plano de formação profissional contínua para todos os trabalhadores do estabelecimento com formação anual efectiva superior a 20% dos trabalhadores;

c) Enquadramento profissional de pessoas com deficiências ou incapacidades — 1 ponto.

Existência de contrato(s) de trabalho com pessoas com deficiências ou incapacidades;

d) Articulação com a sociedade civil do concelho, designadamente acções de colaboração com bombeiros, escolas, instituições particulares de solidariedade social, etc. — 1 ponto.

Na qualidade do emprego criado, independentemente da quantidade, valoriza-se a percentagem de contratos sem termo em relação ao total do pessoal contratado, a percentagem da formação efectiva no plano de formação contínua anual, bem como o enquadramento de pessoas com deficiências ou incapacidades. A pontuação é de 10 pontos caso o estabelecimento verifique todos os parâmetros na sua valoração máxima.

4 — Avaliação da integração do estabelecimento no ambiente urbano, prevista na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 10.º do

Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de Janeiro, de acordo com a seguinte aferição:

- a)* Localização do estabelecimento no centro urbano:  
Em edificação existente — 6 pontos;  
Em nova edificação — 3 pontos;
- b)* Localização do estabelecimento no centro urbano:  
Com estacionamento de proximidade até 250 m — 4 pontos;  
Sem estacionamento de proximidade até 250 m — 2 pontos.

Para efeitos desta avaliação considera-se «centro urbano» o definido na alínea *e)* do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de Janeiro. A pontuação é de 10 pontos, caso o estabelecimento verifique todos os parâmetros na sua valoração máxima.

5 — Avaliação da contribuição do estabelecimento para a eco-eficiência, prevista na alínea *e)* do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de Janeiro, de acordo com a seguinte aferição:

- a)* Classificação energética mínima em classe A — 2 pontos;
- b)* Utilização de materiais recicláveis e ou degradáveis — 4 pontos.  
Uso de sacos de compras degradáveis, existência de pontos de recolha de embalagens e outros bens reutilizáveis, produtos poluentes, etc.;
- c)* Valorização/reciclagem de resíduos:  
Superior a 60% — 4 pontos;  
Superior a 30% e igual ou inferior a 60% — 2 pontos.

A pontuação é de 10 pontos caso o estabelecimento verifique todos os parâmetros na sua valoração máxima. Com a existência de certificação ambiental conforme a Norma NP EN ISO 14001:2004 consideram-se verificados os três parâmetros máximos, por conseguinte a pontuação é de 10 pontos.

6 — A VP é positiva quando a pontuação for igual ou superior a 26, 25, 23 ou 22 pontos consoante o projecto se enquadre nas alíneas *a)*, *b)*, *c)* ou *d)* do critério referido no n.º 1 do presente anexo.

## ANEXO II

### Regras técnicas para o cálculo dos parâmetros de apreciação dos processos relativos aos estabelecimentos de comércio não alimentar

1 — Contribuição do estabelecimento para multiplicidade da oferta comercial na área de influência, prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de Janeiro, de acordo com a seguinte aferição:

- a)* Grupo novo — insígnia nova — 10 pontos;  
*b)* Grupo existente — insígnia nova — 8 pontos;  
*c)* Grupo novo — insígnia existente — 4 pontos;  
*d)* Grupo existente — insígnia existente — 2 pontos.

A pontuação é decrescente consoante a sua importância para o factor concorrência efectiva.

2 — Avaliação dos serviços prestados ao consumidor, prevista na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei

n.º 21/2009, de 19 de Janeiro, de acordo com a seguinte aferição:

- a)* Serviços de apoio às pessoas com deficiências ou incapacidades — 2 pontos;  
*b)* Cartão de desconto ao cliente — 2 pontos;  
*c)* Assistência pós-venda — 3 pontos;  
*d)* Adesão a centros de arbitragem de conflitos de consumo — 3 pontos.

A pontuação é de 10 pontos caso o estabelecimento tenha todos os serviços referidos.

3 — Avaliação da qualidade do emprego no estabelecimento e da responsabilidade social da empresa, prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de Janeiro, de acordo com a seguinte aferição:

- a)* Estabilidade do emprego:

Percentagem de contratos de trabalho sem termo/pessoal contratado superior a 70% — 5 pontos;

Percentagem de contratos de trabalho sem termo/pessoal contratado superior a 50% e igual ou inferior a 70% — 3 pontos;

- b)* Formação profissional — 3 pontos.

Existência de plano de formação profissional contínua para todos os trabalhadores do estabelecimento com formação anual efectiva superior a 20% dos trabalhadores;

*c)* Enquadramento profissional de pessoas com deficiências ou incapacidades — 1 ponto.

Existência de contrato(s) de trabalho com pessoas com deficiências ou incapacidades;

*d)* Articulação com a sociedade civil do concelho, designadamente acções de colaboração com bombeiros, escolas, instituições particulares de solidariedade social, etc. — 1 ponto.

Na qualidade do emprego criado, independentemente da quantidade, valoriza-se a percentagem de contratos sem termo em relação ao total do pessoal contratado, a percentagem da formação efectiva no plano de formação contínua anual, bem como o enquadramento de pessoas com deficiências ou incapacidades. A pontuação é de 10 pontos caso o estabelecimento verifique todos os parâmetros na sua valoração máxima.

4 — Avaliação da integração do estabelecimento no ambiente urbano, prevista na alínea *d)* do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de Janeiro, de acordo com a seguinte aferição:

- a)* Localização do estabelecimento no centro urbano:  
Em edificação existente — 6 pontos;  
Em nova edificação — 3 pontos;

*b)* Localização do estabelecimento no centro urbano:  
Com estacionamento de proximidade até 250 m — 4 pontos;  
Sem estacionamento de proximidade até 250 m — 2 pontos.

Para efeitos desta avaliação considera-se «centro urbano» o definido na alínea *e)* do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de Janeiro. A pontuação é de 10 pontos caso o estabelecimento verifique todos os parâmetros na sua valoração máxima.

5 — Avaliação da contribuição do estabelecimento para a eco-eficiência, prevista na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de Janeiro, de acordo com a seguinte aferição:

*a*) Classificação energética mínima em classe A — 2 pontos;

*b*) Utilização de materiais recicláveis e ou degradáveis — 4 pontos.

Uso de sacos de compras degradáveis, existência de pontos de recolha de embalagens e outros bens reutilizáveis, produtos poluentes, etc.;

*c*) Valorização/reciclagem de resíduos:

Superior a 60% — 4 pontos;

Superior a 30% e igual ou inferior a 60% — 2 pontos.

A pontuação é de 10 pontos caso o estabelecimento verifique todos os parâmetros na sua valoração máxima. Com a existência de certificação ambiental conforme a Norma NP EN ISO 14001:2004 consideram-se verificados os três parâmetros máximos, por conseguinte a pontuação é de 10 pontos.

6 — A VP é positiva quando a pontuação for igual ou superior a 26, 25, 23 ou 22 pontos consoante o projecto se enquadre nas alíneas *a*), *b*), *c*) ou *d*) do critério referido no n.º 1 do presente anexo.

### ANEXO III

#### Regras técnicas para o cálculo dos parâmetros de apreciação dos processos relativos aos centros comerciais tradicionais

1 — Contribuição do conjunto comercial para a diversidade da oferta comercial tendo em conta a distribuição dos estabelecimentos por classes de actividades, prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de Janeiro, de acordo com a seguinte aferição:

*a*) Produtos alimentares e bebidas — 1 ponto;

*b*) Moda — 1 ponto;

*c*) Lar — 1 ponto;

*d*) Electrodomésticos e electrónica — 1 ponto;

*e*) Lazer e cultura — 1 ponto;

*f*) Higiene e cuidados pessoais — 1 ponto;

*g*) Restauração — 1 ponto;

*h*) Actividades diversas — 3 pontos.

A pontuação é de 10 pontos caso o conjunto comercial disponha de todas as actividades discriminadas nas alíneas anteriores. Para avaliação deste parâmetro utilizam-se as actividades definidas de acordo com o anexo v.

2 — Avaliação dos serviços prestados ao consumidor, prevista na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de Janeiro, de acordo com a seguinte aferição:

*a*) Serviços de apoio ao idoso e à pessoa com deficiência ou incapacidade (como cadeiras de rodas e espaços de descanso) — 2 pontos;

*b*) Serviços de guarda e acompanhamento das crianças gratuito por um período mínimo de uma hora para o cliente — 2 pontos;

*c*) Estacionamento gratuito por um período de tempo igual ou superior a duas horas para o cliente — 2 pontos;

*d*) Cartão de desconto ao cliente — 1 ponto;

*e*) Carta de compra com ponto único de entrega de compras — 1 ponto;

*f*) Adesão a centro de arbitragem de conflitos de consumo — 2 pontos.

A pontuação é de 10 pontos caso o conjunto comercial disponha de todos os serviços referidos.

3 — Avaliação da responsabilidade social da empresa, prevista na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de Janeiro, de acordo com a seguinte aferição:

*a*) Existência de refeitórios ou espaços de lazer e de tomada de refeições para os trabalhadores dos estabelecimentos inseridos no conjunto comercial — 2 pontos;

*b*) Disponibilização de serviços de creche ou de guarda e acompanhamento para os filhos dos trabalhadores dos estabelecimentos inseridos no conjunto comercial — 1 ponto;

*c*) Articulação com a sociedade civil do concelho, designadamente acções de colaboração com bombeiros, escolas, instituições particulares de solidariedade social, etc. — 2 pontos.

A pontuação é de 5 pontos caso o conjunto comercial disponha de todos os parâmetros referidos.

4 — Avaliação da integração do conjunto comercial no ambiente urbano, prevista na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de Janeiro, de acordo com a seguinte aferição:

*a*) Localização do conjunto comercial no centro urbano — 5 pontos;

*b*) Existência no conjunto comercial de novas valências (serviços de utilidade colectiva como cartórios, correios, lojas do cidadão e outras) — 2 pontos;

*c*) Existência de programas de animação cultural (eventos) — 1 ponto;

*d*) Existência de áreas destinadas ao lazer, como sejam cinemas, pista de gelo, *fun center*, *bowling* e outras — 1 ponto;

*e*) Locais de rede sem fios de acesso à Internet — 1 ponto.

Para efeitos da avaliação constante da alínea *a*) do presente número considera-se «centro urbano» o definido na alínea *e*) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de Janeiro.

A pontuação é de 10 pontos caso o conjunto comercial verifique todos os parâmetros referidos.

5 — Avaliação da contribuição do estabelecimento para a eco-eficiência, prevista na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de Janeiro, de acordo com a seguinte aferição:

*a*) Classificação energética mínima em classe A — 2 pontos;

*b*) Utilização de materiais recicláveis e ou degradáveis — 4 pontos.

Uso de sacos de compras degradáveis, existência de pontos de recolha de embalagens e outros bens reutilizáveis, produtos poluentes, etc.;

*c*) Valorização/reciclagem de resíduos:

Superior a 60% — 4 pontos;

Superior a 30% e igual ou inferior a 60% — 2 pontos.

A pontuação é de 10 pontos caso o conjunto comercial verifique todos os parâmetros na sua valoração máxima. Com a existência de certificação ambiental conforme a Norma NP EN ISO 14001:2004 consideram-se verificados os três parâmetros máximos, por conseguinte a pontuação é de 10 pontos.

6 — A VP é positiva quando a pontuação for igual ou superior a 23 pontos.

## ANEXO IV

**Regras técnicas para o cálculo dos parâmetros de apreciação dos processos relativos aos centros comerciais especializados: *retail park*, *outlet centre* e temáticos**

1 — Contribuição do conjunto comercial para a diversidade da oferta comercial tendo em conta a distribuição dos estabelecimentos por classes de actividades, prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de Janeiro, de acordo com a seguinte aferição:

- a*) Moda — 1 ponto;
- b*) Lar — 1 ponto;
- c*) Electrodomésticos e electrónica — 1 ponto;
- d*) Lazer e cultura — 1 ponto;
- e*) Higiene e cuidados pessoais — 1 ponto;
- f*) Restauração — 1 ponto;
- g*) Actividades diversas — 2 pontos.

A pontuação é de 8 pontos caso o conjunto comercial disponha de todas as actividades discriminadas nas alíneas anteriores. Para avaliação deste parâmetro utilizam-se as actividades definidas de acordo com o anexo v.

2 — Avaliação dos serviços prestados ao consumidor, prevista na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de Janeiro, de acordo com a seguinte aferição:

- a*) Serviços de apoio ao idoso e à pessoa com deficiência ou incapacidade (como cadeiras de rodas e espaços de descanso) — 1 ponto;
- b*) Serviços de guarda e acompanhamento das crianças gratuito por um período mínimo de uma hora para o cliente — 2 pontos;
- c*) Adesão a centro de arbitragem de conflitos de consumo — 3 pontos.

A pontuação é de 6 pontos caso o conjunto comercial disponha de todos os serviços referidos.

3 — Avaliação da responsabilidade social da empresa, prevista na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de Janeiro, de acordo com a seguinte aferição:

- a*) Existência de refeitórios ou espaços de lazer e de tomada de refeições para os trabalhadores dos estabelecimentos inseridos no conjunto comercial — 4 pontos;
- b*) Disponibilização de serviços de creche ou de guarda e acompanhamento para os filhos dos trabalhadores dos estabelecimentos inseridos no conjunto comercial — 2 pontos;
- c*) Articulação com a sociedade civil do concelho, designadamente acções de colaboração com bombeiros, escolas, instituições particulares de solidariedade social, etc. — 4 pontos.

A pontuação é de 10 pontos caso o conjunto comercial disponha de todos os parâmetros referidos.

4 — Avaliação da contribuição do conjunto comercial para a eco-eficiência, prevista na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de Janeiro, de acordo com a seguinte aferição:

- a*) Classificação energética mínima em classe A — 4 pontos;
- b*) Utilização de materiais recicláveis e ou degradáveis — 4 pontos.

Uso de sacos de compras degradáveis, existência de pontos de recolha de embalagens e outros bens reutilizáveis, produtos poluentes, etc.;

*c*) Valorização/reciclagem de resíduos:

Superior a 60% — 4 pontos;

Superior a 30% e igual ou inferior a 60% — 2 pontos.

A pontuação é de 12 pontos caso o conjunto comercial verifique todos os parâmetros na sua valoração máxima. Com a existência de certificação ambiental conforme a Norma NP EN ISO 14001:2004 consideram-se verificados os três parâmetros máximos, por conseguinte a pontuação é de 12 pontos.

5 — A VP é positiva quando a pontuação for igual ou superior a 19 pontos.

## ANEXO V

**Actividades**

1 — Produtos alimentares e bebidas:

Alimentos perecíveis — talho/peixaria/congelados/frutas e legumes;

Alimentos e produtos dietéticos/ervanária;

Bebidas — garrafeira/*liquor store*;

Doçaria/chocolates/bombons/gomas;

Livre serviço:

Hipermercado;

Supermercado;

Minimercado;

Lojas de conveniência;

Mercearia/charcutaria;

Tradicionais:

Padaria;

*Boutique* de café;

Chás;

Diversos.

2 — Moda:

Adereços de moda/bijutaria;

Marroquinaria/artigos de viagem;

Ópticas;

Relojoaria/joalharia/ourivesaria;

Sapatarias;

Vestuário;

Diversos.

3 — Lar:

Arte/decoração;

Artesanato/antiguidades e velharias;

Artigos — cozinha/WC/escritório;

*Bricolage*/ferragens/ferramentas;

Cutelaria/utilidades diversas;

Equipamento do lar/jardins;

Equipamento de segurança;

Higiene do lar/drogaria;

Loiças/cristais/porcelanas/*ménage* geral;

Madeiras — portas/roupieiros/pavimentos;

Materiais de construção/mármore e granitos;

Mobiliário — geral/cozinha/WC/escritório;  
Pratas/casquinhas/pedras decorativas e semipreciosas;  
Têxteis lar/tapeçarias;  
Diversos.

#### 4 — Electrodomésticos e electrónica:

Electrodomésticos;  
Iluminação;  
Informática;  
Material e artigos eléctricos;  
Reparações;  
Telecomunicações;  
TV/vídeo/Hi-Fi;  
Diversos.

#### 5 — Lazer e cultura:

Artigos de desporto;  
Brindes/lojas temáticas/artigos para festas;  
Brinquedos;  
Caça/pesca/campismo /aventura;  
Desportos radicais;  
Discoteca/áudio-visuais/multimédia;  
Flores e plantas;  
Fotografia;  
Instrumentos musicais;  
Livraria;  
*Pet shop*/artigos para animais domésticos;  
*Press centre*/jornais e revistas;  
Tabacaria;  
Vestuário e calçado desportivo;  
Cinemas;  
Clube de vídeo;  
Jogos e diversões;  
Diversos.

#### 6 — Higiene e cuidados pessoais:

Artigos de cabeleireiro;  
Farmácia;  
Perfumaria/cosmética;  
Perfumaria e cosmética natural;  
Diversos.

#### 7 — Restauração:

*Fast food*;  
Restauração internacional;  
Restauração ligeira — pastelaria/cafetaria/quiosque de cafés;  
Salão de chá/geladaria/pronto-a-comer;  
Restauração natural e dietética;  
Restauração tradicional/convencional/temática;  
*Take away*;  
Diversos.

#### 8 — Serviços e actividades diversas:

Academia de golfe/ténis/*squash*;  
Agência bancária/parabancária;  
Agência de bilhetes;  
Agência de correios/comunicações;  
Agência de documentação;  
Agência imobiliária;  
Agência de viagens;  
Bordados/monogramas/gravadores;  
Cabeleireiros;

Centros de cópia;  
Centros de estética;  
*Health club*/solários;  
Lavandarias;  
Lotarias e jogos;  
Organismos estatais/oficiais e similares;  
Reparação de calçado/chaves;  
Retrosaria/lãs e fios/arranjos de costura;  
Serviços de contabilidade;  
Diversos.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

### Decreto-Lei n.º 93/2009

de 16 de Abril

O sistema supletivo descentralizado de ajudas técnicas e tecnologias de apoio para pessoas com deficiência foi criado na década de 90 por despacho conjunto dos ministros que tutelavam as áreas da saúde e do trabalho e da solidariedade social.

As ajudas técnicas e tecnologias de apoio apresentam-se como recursos de primeira linha no universo das múltiplas respostas para o desenvolvimento dos programas de habilitação, reabilitação e participação das pessoas com deficiência e inscrevem-se no quadro das garantias da igualdade de oportunidades e da justiça social da acção governativa do XVII Governo Constitucional e integração da pessoa com deficiência aos níveis social e profissional de forma a dar-se execução ao disposto na Lei de Bases da Prevenção, Habilitação, Reabilitação e Participação das Pessoas com Deficiência.

Face a alguns obstáculos identificados no sistema actual, à necessidade de dar cumprimento à Lei n.º 38/2004, de 18 de Agosto, na parte em que dispõe que «competem ao Estado adoptar medidas específicas necessárias para assegurar o fornecimento, adaptação, manutenção ou renovação dos meios de compensação que forem adequados», e ao I Plano de Acção para a Integração das Pessoas com Deficiência ou Incapacidade, na parte em que se refere o objectivo de proceder à «revisão do sistema supletivo de financiamento, prescrição e atribuição de ajudas técnicas e concepção de um novo sistema integrado», considera-se necessário proceder a uma reformulação do sistema em vigor com vista a identificar as dificuldades existentes e adoptar as medidas necessárias para garantir a igualdade de oportunidades de todos os cidadãos, promover a integração e participação das pessoas com deficiência e em situação de dependência na sociedade e promover uma maior justiça social.

O presente decreto-lei visa, assim, criar de forma pioneira e inovadora o enquadramento específico para o Sistema de Atribuição de Produtos de Apoio — SAPA, que vem substituir o então sistema supletivo de ajudas técnicas e tecnologias de apoio, designadas ora em diante por Produtos de Apoio nos termos da nomenclatura utilizada na Norma ISO 9999:2007, de modo a garantir, por um lado, a eficácia do sistema, a operacionalidade e eficiência dos seus mecanismos e a sua aplicação criteriosa e, por outro lado, a desburocratização do sistema actual ao simplificar as formalidades exigidas pelos serviços prescritores e ao criar uma base de dados de registo de pedidos com vista a